



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 580/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de lei que denomina via pública. Matéria de competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo. Requisitos do art. 94, §3º, do Regimento Interno: (1) justificativa contendo biografia da pessoa homenageada; (2) documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; (3) cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada. Requisitos atendidos. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de 'ISLAU SANTOS' à via pública que especifica e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal¹, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno².

¹ Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

² Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - **certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **todos os requisitos foram atendidos**, conforme o quadro abaixo:

Requisito		Comprovação
1	Justificativa contendo biografia da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Declaração constante no item 1.2, fls. 02/03, do processo legislativo.
2	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Documento da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (item 1.4 do processo legislativo).
3	Cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Certidão de óbito (item 1.3 do processo legislativo)

É necessário, ainda, observar que se encontra em vigência a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, a qual proíbe a atribuição de nomes de logradouros e próprios municipais a homenageados condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes mencionados na referida legislação:

Lei Municipal nº 12.186, de 2020

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no Município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) de abuso de poder econômico e político;
- c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) contra a vida;
- h) contra o patrimônio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **05/08/2025 12:37**

Checksum: **C41308C964BDB09E4352D5099575D1E9752DBAE63DBA62E71BD3C7D974AF1912**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003100370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.